



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **848**
DE 27.08 A 06.09.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo3

Transporte público interestadual e internacional de passageiros. Permissão/autorização. Prorrogação automática dos contratos anteriores à CF/1988. Exigência de licitação. Ausência de direito à indenização.3

Ações afirmativas. Sistema de cotas. Matrícula em ensino superior. Processo de seleção destinado a quem estudou integralmente na rede pública de ensino. Hipótese de exceção.4

Concurso público. Cargo de oficial de inteligência da Abin. Reprovação em teste psicotécnico. Perfil profissiográfico. Ausência de previsão legal. Fragilidade do método e dos critérios de avaliação. Negação do direito à diferença. Personalidade humana. Complexidade e pluralismo. Paradigma sistêmico. Princípio da complementaridade.5

Mandado de Segurança. FGTS. Certificado de regularidade fiscal. Município sucessor do executado originário. Transferência imediata do status de inadimplente ao ente federado. Recusa de expedição. Não cabimento. Solvabilidade presumida.7

Concessionária de serviço público. Transporte coletivo de passageiros. Inércia do Estado. Autorização judicial em caráter precário em linha não servida regularmente. Possibilidade.8

Direito Civil8

Responsabilidade subjetiva. Arquivamento de denúncias infundadas contra agentes de instituição pública de ensino. Ausência de prova de dano à honra objetiva da Universidade. Inexistência de dano moral. 8

Direito Constitucional9

Exploração de recursos energéticos em área indígena. Usina hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará. Autorização do Congresso Nacional desprovida de audiência prévia das comunidades indígenas afetadas. Violação a normas da CF/1988 e da Convenção 169 da OIT. Nulidade.9

Direito do Consumidor14

Ensino superior. Matrícula pela internet. Possibilidade de cancelamento no prazo previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.14

Vedação à “venda casada”. SFH. Sistema Crescente de Amortização - Sacre. Contabilização dos juros decorrentes de inadimplência em conta separada do saldo devedor. Seguro habitacional.15

Direito Penal16

Peculato. Apropriação de dinheiro público em razão do cargo. Deputado Federal. Aprovação de emendas no Congresso Nacional para arrecadação e desvio de verbas federais destinadas a municípios.16

Fraude em concurso público. “Cola eletrônica”. Denúncia por tentativa de estelionato e por falsidade ideológica. Atipicidade da conduta. Impossibilidade de aplicação de analogia *in malam partem*. Princípio da legalidade.16

Direito Previdenciário17

Benefício assistencial. Lei 8.742/1993 (Loas). Requisitos legais. Incapacidade física. Laudo pericial. Hipossuficiência. Condição de miserabilidade.17

Direito Processual Civil18

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Expurgos inflacionários. Honorários advocatícios. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Inexistência de atos de execução forçada. Adimplemento voluntário. Não cabimento.18

Conflito negativo de competência. Ação de desapropriação por utilidade pública. Incompetência da vara especializada em matérias ambiental e agrária afastada.19

Direito Processual Penal20

Habeas corpus. Crimes de ameaça, usurpação de função pública e denúncia caluniosa. Autoria. Servidores da polícia legislativa do senado federal. Representação de condução coercitiva dos pacientes. Delegado de polícia federal. Falta de atribuição. Súmula 397 do Supremo Tribunal Federal.20

Direito Tributário20

Liberação de veículo importado para uso próprio. Isenção de IPI para pessoa física não comerciante ou empresária.20

DIREITO ADMINISTRATIVO

Transporte público interestadual e internacional de passageiros. Permissão/autorização. Prorrogação automática dos contratos anteriores à CF/1988. Exigência de licitação. Ausência de direito à indenização.

Ementa: *Administrativo. Transporte público interestadual e internacional de passageiros. Permissão/autorização. Prorrogação. CF/1988, arts. 21, XII, “e”, e 175. Decretos n. 952, de 1993, e 2.521, de 2003. Direito à prorrogação dos contratos anteriores à nova ordem constitucional não reconhecido. Apelação desprovida.*

I - Nos termos dos arts. 21, XII, “e”, e 175 da CR/1988, o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros é da competência da União Federal, que poderá delegá-lo a particulares mediante concessão, permissão ou autorização.

II - Não se reconhece direito à prorrogação de contratos de permissão de serviço de transporte rodoviário de passageiros firmados à margem do ordenamento constitucional estabelecido com a CF/1988.

III - “A previsão de possibilidade de prorrogação automática das permissões de transporte rodoviário que figurou no artigo 94 do Decreto n. 952/93 foi inscrita com fundamento no Decreto-Lei 512 de março de 1969, e já em relação àquele texto, não observou a exigência constitucional de licitação. A edição da Lei n. 8.987/1995 afastou qualquer dúvida que pudesse existir sobre a inexistência de direito a prorrogações automáticas, determinando, ainda, a adequação de regulamentos às previsões daquele diploma legal, especialmente em relação à exigência de licitação para todos os casos de permissão/concessão de transporte rodoviário de passageiros. (TRF1, Quinta Turma, AMS n. 2007.34.00.028980-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida).

IV - Se prevista a possibilidade de prorrogação dos contratos à margem do ordenamento constitucional, não há falar-se em indenização do permissionário, até porque não existem bens utilizados na prestação do serviço apropriados pelo poder público com o fim da permissão.

V - Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 2008.34.00.005229-3/DF, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), 6ª Turma, Maioria, Publicação: e-DJF1 de 27/08/2012, p. 346.)

Ações afirmativas. Sistema de cotas. Matrícula em ensino superior. Processo de seleção destinado a quem estudou integralmente na rede pública de ensino. Hipótese de exceção.

Ementa: *Administrativo. Ações afirmativas. Sistema de cotas. Matrícula em ensino superior. Processo de seleção destinado a quem estudou integralmente na rede pública de ensino. Hipótese de exceção.*

I - O processo de seleção de estudantes pela via do sistema de cotas integra um conjunto de ações afirmativas instrumentalizadas para a promoção da igualdade efetiva, respeitando o princípio da isonomia aristotélica em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim, políticas deste jaez buscam realinhar os meios de acesso e formas de competitividade a fim de assegurar condições para que grupos raciais, sociais ou étnicos, bem como indivíduos que necessitam da proteção específica do Estado, possam exercer os direitos consagrados na Constituição da República e nos diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, integrada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 65.810/1969.

II - O art. 207 da Constituição Brasileira confere autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades, o que lhes dá o direito de regulamentar seu funcionamento e editar as regras de acesso ao ensino superior, nos termos da Lei n. 9.394/96.

III - As normas de acesso ao ensino superior pelo sistema de cotas não podem ser interpretadas extensivamente sob pena de inviabilizar o programa. Defender a observância dos critérios seletivos atinentes ao ingresso no ensino superior por via de cotas é atuar em prol das políticas afirmativas na área educacional.

IV - O caso sub examine revela peculiaridade sui generis, tendo presente que a Requerente não estudou todo o ensino fundamental e médio em instituição da rede pública de ensino, em razão de ter sido beneficiada pela isenção do pagamento de mensalidades na ocasião em que cursou da 1ª a 4ª série em escola da rede privada. Todavia, excluí-la do corpo discente da instituição de ensino, em adiantada fase de conclusão do curso, apenas interromperia seu processo de formação e criaria uma situação desarrazoada diante dos investimentos empregados a compor prejuízo ainda maior do que sua manutenção na academia. Ademais, sua retirada não implicaria o restabelecimento do status quo ante e o redirecionamento da vaga a eventual beneficiário do programa de cotas. Essa hipótese milita contra a formação acadêmica incentivada pelo Estado e o direito à educação, tutelado no texto constitucional. Precedente do colendo STJ.

V - Apelação da Fundação Universidade Federal do Piauí e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 2009.40.00.001104-0/PI, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 27/08/2012, p. 353.)

Concurso público. Cargo de oficial de inteligência da Abin. Reprovação em teste psicotécnico. Perfil profissiográfico. Ausência de previsão legal. Fragilidade do método e dos critérios de avaliação. Negação do direito à diferença. Personalidade humana. Complexidade e pluralismo. Paradigma sistêmico. Princípio da complementaridade.

Ementa: Concurso público. Cargo de oficial de inteligência da Abin. Reprovação em teste psicotécnico. Motivos e motivação insuficientes. Perfil profissiográfico. Ausência de previsão legal. Fragilidade do método e dos critérios de avaliação. Negação do direito à diferença. Personalidade humana. Complexidade e pluralismo. Paradigma sistêmico. Princípio da complementaridade.

I. A reprovação em exame psicotécnico realizado em concurso público para o cargo de Oficial de Inteligência da ABIN padece da falta de motivos suficientes e adequados ou, no mínimo, da falta de motivação suficiente, pública e convincente da inaptidão do candidato.

II. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, deverão ser motivados todos os atos administrativos, entre outras hipóteses, que decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública.

III. A possibilidade de preparação para criar, falsamente, resultado positivo no exame psicotécnico, sem que por essa atitude o candidato esteja sujeito a qualquer sanção (haverá, quando muito, sanção ético-disciplinar para o psicólogo que ministre tal treinamento) é um atentado à isonomia, na medida em que desiguala injustamente os concorrentes, em prejuízo, logo, dos mais honestos.

IV. Não convence argumentação com base na discricionariedade técnica e na presunção de legitimidade do ato administrativo. Primeiro, a discricionariedade técnica não constitui obstáculo ao contraste jurisdicional pleno da atividade administrativa. Segundo, à semelhança do que acontece com a presunção de constitucionalidade, que não subsiste para a lei restritiva de direito fundamental, e com mais razão, o ato administrativo não será presumido legítimo especialmente quando classificado nesse mesmo campo.

V. O exame psicotécnico emprega o método racionalista de fragmentar a personalidade humana, reduzindo-a a caracteres que se pretende positivos ou negativos. Num dos testes normalmente aplicados - o de Zulliger - busca-se dimensionar os caracteres controle emocional, flexibilidade, maturidade, resistência à frustração, meticulosidade, perspicácia, ansiedade, sociabilidade, impulsividade, agressividade, tendência depressiva, capacidade de análise e síntese, o resultado dependendo da combinação quantitativa (matemática) de traços classificados como indesejáveis, restritivos e prejudiciais.

VI. A fragmentação é orientação típica do racionalismo cartesiano, que recomenda, para alcançar a verdade, redução da realidade a seus mínimos elementos para efeito de medição matemática. Mas a fragmentação da realidade, especialmente cuidando-se do grande universo da personalidade

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

humana, pode ser comparada à experiência de colocar uma onda de mar num recipiente, o que a torna instantaneamente sem vida e sem movimento (Carlos Britto). O resultado do conjunto integrado num sistema é maior e diferente que o da simples soma das partes.

VII. Ressalta Luis Recaséns Siches, tocando justamente na Psicologia, que para a Gestalt, ao contrário do associacionismo atomista, os fenômenos da consciência não representam a soma de componentes mentais singulares, mas uma totalidade unitária, indivisa (sistêmica), de sentido.

VIII. Um dos testes aplicados destina-se a medir os seguintes caracteres: a) ordem (“diz respeito à pessoa meticulosa, cautelosa, que aprecia a rotina”); b) conformidade (“capacidade de conformar-se e respeitar regras e normas sociais”); c) atividade (“ser ativo, despender energia nas atividades que realiza, procurando padrões de excelência nos resultados”); d) autoconfiança (“diz respeito a pessoa otimista, tranquila, confiante e de humor estável”); e) expansão (“refere-se a pessoas que interagem facilmente com os outros, sentem-se à vontade com pessoas estranhas”); f) expansão exacerbada (“refere-se a pessoas que não se aprofundam em um relacionamento, não se focam em um objetivo”); g) enfrentamento (“diz respeito à capacidade de não se impressionar com cenas violentas, vulgares e hostis”); h) altruísmo (“característica de pessoas prestativas, generosas e simpáticas”); i) altruísmo exacerbado (“refere-se a pessoas que deixam de pensar em si mesmas devido à excessiva preocupação com os outros”); j) autenticidade (“refere-se à pessoa madura, sincera, capaz de expressar suas opiniões e sentimentos”); k) agressividade (“usar a força ou violência para se opor”) exacerbada; l) inibição (“refere-se à pessoa que sente embaraço diante de outras pessoas, com dificuldade de tomar iniciativa”) exacerbada.

IX. São, todos esses, conceitos altamente indeterminados (alguns duplamente indeterminados, como inibição exacerbada), insuscetíveis de determinação e medição matemática, válida para uma pessoa no decorrer de toda sua vida e em todas as circunstâncias; não está justificado por que esses caracteres e não outros são os adequados.

X. Na questão do exame psicotécnico em concurso público, há dois problemas fundamentais, de difícil superação: “o primeiro reside em identificar, teoricamente, as características psicológicas incompatíveis com as competências do cargo considerado. E o segundo consiste na implantação de um sistema de avaliação dotado de um mínimo de objetividade” (Marçal Justen Filho). Acrescentem-se os desvios subjetivos na interpretação do que seja realmente cada um daqueles traços, a respectiva importância (indesejável, restritivo ou prejudicial) e a quantidade ilimitada de tipos resultantes de sua combinação.

XI. A exigência de perfil profissiográfico positivo (em vez da reprovação de desvios de personalidade “que prejudiquem o exercício do cargo”) é atentado ao direito à diferença, que se afirma no pluralismo democrático, contra a ideologia (neoliberal) do pensamento único.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

XII. Consta do voto-vencido proferido pela então Desembargadora Federal Maria Isabell Gallotti na AP n. 233497620054013400/DF: “A Constituição prevê que a lei - e somente ela - possa estabelecer as condições para o exercício de cargo público. A adequação a determinado ‘perfil profissional’ estabelecido por psicólogos não é, contudo, requisito legal de investidura previsto para cargo algum. E nem seria razoável que o fosse, pois a infinita diversidade de personalidades, sempre com aspectos positivos e negativos, escapa à possibilidade de cadastramento e identificação da Psicologia. O candidato pode não ter boa capacidade de concentração, mas ter excelente memória e raciocínio lógico, por exemplo. Alguma determinada característica de temperamento não possuída em grau satisfatório pode ser amplamente compensada por outras ostentadas pelo candidato”. Desenha a hoje Ministra do STJ, com essas palavras, o princípio da complementaridade, que, contra o racionalismo excludente, prevalece no paradigma sistêmico.

XIII. Decidiu esta Corte: “Se o Edital e a Instrução Normativa que regem o certame não contêm critérios objetivos para a eliminação de candidatos no exame médico, afigura-se ilegal a eliminação do impetrante, no caso, por ser portador de deficiência visual, passível de correção por meio de cirurgia, como o foi, consoante comprovado nos autos” (AMS 2001.34.00.005632-8/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 02/08/2004).

XIV. Apelação da União a que se nega provimento. (AC 2009.34.00.009296-9/DF, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 05/09/2012, p. 517.)

Mandado de Segurança. FGTS. Certificado de regularidade fiscal. Município sucessor do executado originário. Transferência imediata do status de inadimplente ao ente federado. Recusa de expedição. Não cabimento. Solvabilidade presumida.

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. FGTS. Certificado de regularidade fiscal. Município sucessor do executado originário. Exclusão da inscrição do nome do impetrante do cadastro do Siafi. Possibilidade. Segurança concedida.

I - A inscrição do ente municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II - Ademais, na espécie dos autos, não se configura razoável a transferência imediata do status de inadimplente junto ao FGTS ao ente federado e a consequente recusa da expedição do Certificado de Regularidade Fiscal, mormente quando se trata de caso em que o município é mero sucessor da empresa devedora, e detém solvabilidade presumida.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 2009.37.00.006407-5/MA, rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 05/09/2012, p. 522.)

Concessionária de serviço público. Transporte coletivo de passageiros. Inércia do Estado. Autorização judicial em caráter precário em linha não servida regularmente. Possibilidade.

Ementa: *Agravo interno. Suspensão de sentença. Empresa concessionária de serviço público. Autorização judicial para transporte público. Inércia do poder público. Possibilidade.*

I. Na medida de contracautela prevista no art 4º da Lei 8.437/1992 e no art. 15 da Lei 12.016/2009 não cabe, em regra, pelo menos de forma exauriente, o exame das questões de mérito envolvidas no processo principal, relativamente ao acerto ou desacerto jurídico da decisão, na perspectiva da ordem jurídica, matéria que deve ser tratada nas vias recursais ordinárias. Admite-se apenas, a título de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, para aferição da razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido, um juízo mínimo a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal.

II. É possível, em caráter excepcional, e diante da omissão crônica do Poder Público, a autorização judicial para prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, prestado em caráter precário em linha não servida regularmente.

III. Para que as concessionárias de serviço público possam requerer suspensão de tutela antecipada, nos termos do art. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992, é necessário que estejam defendendo interesses típicos da Administração, não interesse econômico próprio.

IV. Agravo regimental improvido. (AGRSLT 0007249-17.2012.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, Corte Especial, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 04/09/2012, p. 4.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade subjetiva. Arquivamento de denúncias infundadas contra agentes de instituição pública de ensino. Ausência de prova de dano à honra objetiva da Universidade. Inexistência de dano moral.

Ementa: *Civil. Responsabilidade subjetiva. Dano moral. Ofensa irrogada contra agentes de instituição de ensino. Alegação de dano moral contra a instituição, pessoa jurídica de direito público. Inexistência de comprovação do dano. Improcedência. Processual civil. Honorários advocatícios. Condenação da fazenda pública. Equidade (art. 20, § 4º, do CPC). Redução.*

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I - A pessoa jurídica - mesmo a de direito público, como é a natureza da apelante - pode sofrer dano em seu patrimônio moral. No caso, a responsabilidade civil é extracontratual fundada em culpa no sentido amplo (dolo, imperícia, imprudência ou negligência), daí necessário demonstrar o comportamento comissivo ou omissivo do agente, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre este e aquele.

II - Incontroverso o comportamento do réu-apelado como dolosamente dirigido a assacar ofensas mediante pilhas de correspondências enviadas a dirigentes da instituição com cópia a outros dirigentes da comunidade local e autoridades superiores da administração federal. Essas ditas ofensas associaram nomes de cargos e servidores da instituição.

III - Entretanto, não há prova do dano à honra objetiva da instituição apelante, mas sim a de alguns de seus agentes, os quais, segundo notícia da apelação, já buscaram ou estão buscando a repressão criminal ou a reparação civil no foro próprio. Não há uma linha sequer sobre a ocorrência de prejuízos em sua administração ou abalo, por mínimo que seja, nas suas relações com seu público e as esferas de governo em que transita, sequer notícia de instauração de qualquer procedimento correccional contra os agentes contra os quais foram assacadas as denúncias tidas como infundadas. O foco das perguntas de pessoas de outras instituições era a pessoa do réu, e não a Universidade, desconhecendo-se também quem apoiasse as chamadas denúncias de irregularidade. O reitor da instituição relatou ter sido interpelado no Ministério da Educação sobre a procedência dessas acusações, mas, após esclarecimentos formais, a interpelação foi arquivada. Inexistência de dano moral.

IV - Considerando a mediana complexidade da causa e o número mínimo de intervenções (contestação, audiência e contrarrazões de apelação), o local da prestação (a causa tramitou no local do domicílio do advogado) e o número estimado de horas (não mais que 12 horas líquidas), suficiente ao reconhecimento do trabalho de seu advogado a importância atual de R\$2.500,00.

V - Apelação parcialmente provida apenas para reduzir o valor da condenação em verba honorária (art. 20, §4º, CPC) (AC 2006.38.08.000628-5/MG, rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 27/08/2012, p. 337.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Exploração de recursos energéticos em área indígena. Usina hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará. Autorização do Congresso Nacional desprovida de audiência prévia das comunidades indígenas afetadas. Violação a normas da CF/1988 e da Convenção 169 da OIT. Nulidade.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ementa: Constitucional, administrativo, ambiental e processual civil. Ação civil pública. Embargos de declaração. Exploração de recursos energéticos em área indígena. Usina hidrelétrica de belo monte, no estado do Pará. Autorização do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº. 788/2005) desprovida de audiência prévia das comunidades indígenas afetadas. Violação à norma do § 3º do art. 231 da Constituição Federal c/c os arts. 3º, item 1, 4º, itens 1 e 2, 6º, item 1, alíneas a, b, e c, e 2; 7º, itens 1, 2 e 4; 13, item 1; 14, item 1; e 15, itens 1 e 2, da convenção nº. 169/OIT. Nulidade. Omissão do julgado. Ocorrência. Efeitos modificativos. Possibilidade.

I - Deixando o acórdão embargado de se pronunciar acerca de questão relevante ao deslinde da demanda, como no caso, em que a Turma julgadora não se manifestou acerca da violação da norma dos arts. 3º, item 1, 4º, itens 1 e 2, 6º, item 1, alíneas a, b, e c, e 2; 7º, itens 1, 2 e 4; 13, item 1; 14, item 1; e 15, itens 1 e 2 da Convenção nº. 169/OIT, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, veiculados com a finalidade de suprir-se a omissão apontada.

II - A discussão que se travou nestes autos gira em torno de direitos difusos, de natureza sócio-ambiental, por se tratar da instalação de empreendimento hidrelétrico, encravado no seio da Amazônia Legal, com reflexos diretos não só em todos os ecossistemas ali existentes, mas, também, primordialmente, em terras e comunidades indígenas, com influência impactante sobre suas crenças, tradições e culturas, conforme assim noticiam os elementos carreados para os presentes autos, a revelar o caráter de repercussão geral da controvérsia instaurada neste feito judicial, que, por sua natureza ontológica, é de caráter difuso-ambiental, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político ou econômico, como no caso, ante o fenômeno da transcendência das questões discutidas no processo judicial, porque diretamente vinculadas à tradicional teoria da gravidade institucional, na visão da Corte Suprema da Argentina, já recepcionada pela doutrina, pela legislação processual (CPC, arts. 543-A, § 1º, e 543-C, caput) e pela jurisprudência dos Tribunais do Brasil, na compreensão racional de que tais questões excedem ao mero interesse individual das partes e afetam de modo direto o da comunidade em geral, a desatrelar-se dos marcos regulatórios da congruência processual, na espécie.

III - Nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”.

IV - A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece: “Artigo. 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente convenção; Artigo 4º 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados; Art. 6º Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; Artigo 7º 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria. 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. Artigo 13 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes; Artigo 15 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades”.

V - Afigura-se equivocado e omissis o Acórdão embargado, ao considerar que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto Legislativo 788/2005, apenas sinalizando a decisão monocrática da Presidência da Suprema Corte, nos autos da Suspensão de Liminar nº. 125-6/PARÁ, arquivados em 12/11/2007, sem considerar o que dispõem o Regimento Interno da referida Corte Suprema (art. 21, incisos IV e V) e a Lei 9.868, de 10/11/99 (arts. 10, 11 e 12 e respectivos parágrafos), a exigir decisão colegiada da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, na matéria, o que não ocorreu, na espécie. Ademais, não há que se cogitar, na espécie, de invasão da esfera de discricionariedade administrativa, na formulação e implementação da política energética nacional, pela atuação diligente do Poder Judiciário, no controle dessas políticas públicas ambientais (CF, art. 5º, XXXV), em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput), como assim já orienta a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 45 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - julgado em 29/04/2004 e RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello, inter plures).

VI - Na hipótese dos autos, a localização da Usina Hidrelétrica Belo Monte, no Estado do Pará, encontra-se inserida na Amazônia Legal e sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial-ecológico de comunidades indígenas, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua sadia qualidade de vida e patrimônio cultural em suas terras imemoriais e tradicionalmente ocupadas, impondo-se, assim, a autorização do Congresso Nacional, com a audiência prévia dessas comunidades, nos termos dos referidos dispositivos normativos, sob pena de nulidade da autorização concedida nesse contexto de irregularidade procedimental (CF, art. 231, § 6º), como no caso.

VII - No caso em exame, a autorização do Congresso Nacional, a que alude o referido dispositivo constitucional em tela (CF, art. 231, § 3º), afigura-se manifestamente viciada, em termos materiais, à mingua de audiência prévia das comunidades indígenas afetadas, que deveria ocorrer à luz dos elementos colhidos previamente pelo estudo de impacto ambiental, que não pode, em hipótese alguma, como determinou o Decreto Legislativo 788/2005, ser um estudo póstumo às consultas necessárias à participação das comunidades indígenas. A Constituição do Brasil não consagrou um estudo póstumo de impacto ambiental; ela consagrou um estudo prévio de impacto ambiental (CF, art. 225, § 1º, IV), e o governo federal quer implantar um estudo póstumo de impacto ambiental, na espécie, assim, anulando os direitos fundamentais dessas comunidades indígenas.

VIII - Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

“defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

IX - Nesse contexto de desafios das metas de desenvolvimento para todos os seres vivos, neste novo milênio, na perspectiva da Conferência das Nações Unidas - Rio+20, a tutela jurisdicional-inibitória do risco ambiental, que deve ser praticada pelo Poder Judiciário Republicano, como instrumento de eficácia dos princípios da precaução, da prevenção e da proibição do retrocesso ecológico, como no caso em exame, no controle judicial de políticas públicas do meio ambiente, a garantir, inclusive, o mínimo existencial-ecológico dos povos indígenas atingidos diretamente e indiretamente em seu patrimônio de natureza material e imaterial (CF, art. 216, caput, incisos I e II) pelo Programa de Aceleração Econômica do Poder Executivo Federal, há de resultar, assim, dos comandos normativos dos arts. 3º, incisos I a IV e 5º, caput e incisos XXXV e LXXVIII e respectivo parágrafo 2º, c/c os arts. 170, incisos I a IX e 225, caput, e 231, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência dos tratados e convenções internacionais, neste sentido, visando garantir a inviolabilidade do direito fundamental à sadia qualidade de vida, bem assim a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em busca do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

X - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20).

XI- Embargos de declaração parcialmente providos, com modificação do resultado do julgamento.

XII - Apelação provida, em parte. Sentença reformada. Ação procedente, para coibir o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA de praticar qualquer ato administrativo, e tornar insubsistentes aqueles já praticados, referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, em decorrência da invalidade material do Decreto Legislativo nº. 788/2005, por violação à norma do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, item 1, 4º, itens 1 e 2, 6º, item 1, alíneas a, b, e c, e 2; 7º, itens 1, 2 e 4; 13, item 1; 14, item 1; e 15, itens 1 e 2 da Convenção nº. 169/OIT, ordenando às empresas executoras do empreendimento hidrelétrico Belo Monte, em referência, a imediata paralisação das atividades de sua implementação, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de atraso no cumprimento do provimento mandamental em tela (CPC, art. 461, § 5º). (EDAC 2006.39.03.000711-8/PA, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 27/08/2012, p. 316.)

DIREITO DO CONSUMIDOR

Ensino superior. Matrícula pela internet. Possibilidade de cancelamento no prazo previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Ementa: Administrativo. Ensino superior. Mandado de segurança. Matrícula pela internet. Incidência art. 49 - Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078/90. Cancelamento. Possibilidade.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. (Código de Defesa do Consumidor, art. 49, caput).

II - Feita pela INTERNET e confirmada reserva de matrícula mediante pagamento da 1ª parcela de semestralidade (anuidade) matrícula complementar de novas disciplinas, também pelo sistema INTERNET, desde que não confirmada pelo pagamento posterior pode ser cancelada consoante Lei n. 8.078/90, art. 49.

III - Pagos créditos correspondentes a seis disciplinas, do total de oito, só se permite cancelamento de duas disciplinas.

IV - Concessão parcial da segurança mantida.

V - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 2008.35.00.017037-1/GO, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 27/08/2012, p. 347.)

Vedação à “venda casada”. SFH. Sistema Crescente de Amortização - Sacre. Contabilização dos juros decorrentes de inadimplência em conta separada do saldo devedor. Seguro habitacional.

Ementa: Civil e processo civil. SFH. Sistema crescente de amortização - Sacre. Contabilização dos juros decorrentes de inadimplência em conta separada do saldo devedor. Seguro habitacional. Vedação à “venda casada”.

I - No Sistema Crescente de Amortização - SACRE as prestações são, em regra, suficientes para a amortização das parcelas de capital e juros, impedindo a ocorrência de amortização negativa e do retorno dos juros não pagos ao saldo devedor. Assim, não há o que decotar na sentença que determina a contabilização dos juros - decorrentes das prestações inadimplidas - em conta separada do saldo devedor, devendo incidir sobre ela apenas a correção monetária a fim de evitar a prática do anatocismo.

II - No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é necessária a contratação do seguro habitacional para concluir o contrato de financiamento imobiliário, todavia, não há obrigação do mutuário contratar a cobertura securitária diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por ele indicada, sob pena de configurar a “venda casada”, vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ pelo rito do art. 543-C, do CPC.

III - Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 2007.38.00.014031-0/MG, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 30/08/2012, p. 112.)

DIREITO PENAL

Peculato. Apropriação de dinheiro público em razão do cargo. Deputado Federal. Aprovação de emendas no Congresso Nacional para arrecadação e desvio de verbas federais destinadas a municípios.

Ementa: *Processo penal. Penal peculato. Município de Itarantim, Bahia. Prescrição.*

I- O servidor público que se apropria de dinheiro público, de que tem a posse, em razão do cargo, ou o desvia em proveito de terceiros, comete o crime de peculato (CP, art. 312).

II - Esquema que consistira na aprovação de emendas no Congresso Nacional, apresentadas por deputado federal, que eram repassadas para o município pela União Federal, e, posteriormente, pelo prefeito, e pela tesoureira, eram desviadas, em pequena parte, para terceiros, inclusive, para o deputado federal, autor das emendas, depois de passar pela conta de um dos réus, o intermediário. (APN 2003.01.00.020641-2/DF, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 28/08/2012, p. 224.)

Fraude em concurso público. “Cola eletrônica”. Denúncia por tentativa de estelionato e por falsidade ideológica. Atipicidade da conduta. Impossibilidade de aplicação de analogia *in malam partem*. Princípio da legalidade.

Ementa: *Penal e processual penal. Fraude em concurso público. “Cola eletrônica”. Denúncia por tentativa de estelionato e por falsidade ideológica. Atipicidade da conduta. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª região. Analogia in malam partem. Impossibilidade de aplicação, no direito penal. Princípio da legalidade. Absolvição do réu.*

I - O réu foi denunciado por tentativa de estelionato qualificado e por falsidade ideológica (art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, e art. 299 CP), por contratar serviços de quadrilha especializada para tentar fraudar o concurso do Banco do Nordeste do Brasil, em 2003, mediante uso da chamada “cola eletrônica”.

II - Consoante a jurisprudência do STF, o uso da chamada “cola eletrônica” em concursos não configura os tipos penais de estelionato e falsidade ideológica, consistindo conduta atípica (STF, Inquérito 1.145, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, maioria, DJe de 04/04/2008, p. 55)

III - Por mais reprovável que seja a prática da “cola eletrônica”, no Direito Penal não se admite analogia in malam partem, para alcançar condutas que não estejam tipificadas, em detrimento do princípio da legalidade.

IV - Improcedência da pretensão acusatória deduzida na denúncia, para absolver o acusado dos delitos tipificados no art. 173, § 3º c/c 14, II (estelionato qualificado, na modalidade tentada) e no art. 299, caput (falsidade ideológica) do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69), por atipicidade penal. (APN 2009.01.00.039415-4/PI, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 2ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 04/09/2012, p. 5.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício assistencial. Lei 8.742/1993 (Loas). Requisitos legais. Incapacidade física. Laudo pericial. Hipossuficiência. Condição de miserabilidade.

Ementa: Previdenciário. Processual civil. Benefício assistencial. Lei nº 8.742, de 1993 (Loas). Requisitos legais. Hipossuficiência. Condição de miserabilidade. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.

I. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

II. No tocante à incapacidade, conclui o perito médico que o autor é portador de demência na Doença de Alzheimer de início precoce, o que lhe confere incapacidade total para gerir sua pessoa e seus bens, de forma permanente e irreversível (fl. 84).

III. Quando da elaboração do laudo do estudo sócio-econômico (fl. 110/111), verificou-se que o autor reside com sua irmã, um sobrinho e a esposa deste, sendo que a irmã do autor percebe amparo social (fl. 96).

IV. Dispõe o §1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93 que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.

V. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte.

VI. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VII. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

VIII. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC

IX. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. art. 461 do CPC - obrigação de fazer.

X. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 7. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 6, 8 e 9. (AC 2007.01.99.047145-0/MG, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), 2ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 28/08/2012, p. 262.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Expurgos inflacionários. Honorários advocatícios. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Inexistência de atos de execução forçada. Adimplemento voluntário. Não cabimento.

Ementa: Constitucional. Processual civil. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Expurgos inflacionários. Honorários advocatícios. Artigo 29-c da lei 8.036/90. Inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF. Inexistência de atos de execução forçada. Adimplemento voluntário. Não cabimento.

I - “Em virtude da declaração de inconstitucionalidade, pela Suprema Corte, do artigo 29-C da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, reeditada pela de número 2.164-41, de 24 de agosto subsequente, são devidos honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares de contas vinculadas, e naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.” (AC 0022532-21.2005.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.22 de 28/03/2011)

II - É cabível a condenação da CEF em honorários advocatícios, nos casos em que, depois de decorrido o prazo a que alude o art. 475-J do CPC, não cumpre voluntariamente a obrigação, já que, nessa hipótese, o credor é obrigado a dar início a nova fase processual, de execução.

III - Contudo, ante a ocorrência do cumprimento voluntário da obrigação por parte da executada, descabe a sua condenação em honorários advocatícios, já que não foi necessária prática de atos tendentes ao seu cumprimento forçado.

IV - Apelação dos autores/exeqüentes a que se nega provimento. (AC 2003.37.00.009285-7/MA, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 27/08/2012, p. 332.)

Conflito negativo de competência. Ação de desapropriação por utilidade pública. Incompetência da vara especializada em matérias ambiental e agrária afastada.

Ementa: Processo civil. Conflito negativo de competência. Ação de desapropriação por utilidade pública. Portarias/Presi/Cenag n.º. 248/2010 e 491/2011. Competência de vara federal para processar e julgar ações sobre direito ambiental e agrário. Processo que está a discutir matéria pertinente à desapropriação por utilidade pública. Competência da vara especializada em matérias ambiental e agrária afastada. Conflito de competência conhecido para declarar competente o mm. Juízo federal suscitante.

I. As Portarias/PRESI/CENAG n.ºs. 248/2010 e 491/2011 especializaram a competência da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão em matérias ambiental e agrária. Ocorre, todavia, que a competência de vara federal especializada em ações de natureza agrária refere-se aos processos expropriatórios para fins de reforma agrária, bem como aos feitos conexos. Nota-se, na hipótese, que a matéria objeto do presente conflito de competência refere-se a “(...) desapropriação por utilidade pública para fins de implantação de Centro de Lançamento Espacial de Alcântara, movida pela União contra os proprietários e posseiros da área expropriada” (fl. 2 dos autos digitais).

II. Assim, uma vez que nos autos do processo que originou o presente conflito de competência está a se discutir matéria pertinente à desapropriação por utilidade pública, não versando sobre desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, verifica-se que se encontra afastada a competência exclusiva da Vara Federal especializada nas matérias ambiental e agrária.

III. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal suscitante. (CC 0010755-35.2011.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal P'talo Fioravanti Sabo Mendes, 2ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 04/09/2012, p. 5.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Crimes de ameaça, usurpação de função pública e denúncia caluniosa. Autoria. Servidores da polícia legislativa do senado federal. Representação de condução coercitiva dos pacientes. Delegado de polícia federal. Falta de atribuição. Súmula 397 do Supremo Tribunal Federal.

Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Crimes de ameaça, usurpação de função pública e denúncia caluniosa. Autoria. Servidores da polícia legislativa do Senado Federal. Representação de condução coercitiva dos pacientes . Delegado de polícia Federal. Falta de atribuição. Súmula 397 do Supremo Tribunal Federal.

I - Inquérito Policial instaurado por portaria de Delegado da Polícia Federal contra os ora pacientes, servidores da Polícia Legislativa do Senado Federal, objetivando apurar a ocorrência dos delitos de ameaça, usurpação de função pública e denúncia caluniosa, noticiadas em representação criminal, formulada por colega de serviço.

II - Súmula 397 do Supremo Tribunal Federal atribui às casas legislativas que compõem o Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) o poder de polícia para investigar eventuais condutas criminosas praticadas nas suas dependências.

III - Ordem parcialmente concedida, para determinar que as peças de informação contidas nos autos do Inquérito Policial 1809/2011-4/SR/DPF/DF, em trâmite na Superintendência Regional da Polícia Federal do Distrito Federal, sejam baixadas para a Polícia do Senado Federal, Órgão que possui atribuição legal para conduzir as investigações. (HC 0071900-92.2011.4.01.0000/DF, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 3ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 06/09/2012, p. 615.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Liberação de veículo importado para uso próprio. Isenção de IPI para pessoa física não comerciante ou empresária.

Ementa: Processual civil e tributário. Ação ordinária. Antecipação de tutela indeferida. Liberação de veículo importado para uso próprio. Isenção de IPI para importador pessoa física não comerciante ou empresário. Agravo de instrumento provido.

I.A antecipação de tutela exige os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II.A jurisprudência do STF (RE 255.090) e do STJ (REsp 929.684) abona a não incidência de IPI sobre a importação de veículo por pessoa física não comerciante e não empresária.

III.A retenção de veículo pela Receita Federal por tempo indeterminado, em razão de questões que só envolvam tributação, não havendo qualquer discussão em relação a restrições ou fraudes, poderá deteriorá-lo, não podendo a demora na entrega da prestação jurisdicional provocar o surgimento de um risco para sua efetividade.

IV.Agravo de instrumento provido.

V.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de agosto de 2012., para publicação do acórdão. (AG 0035064-86.2012.4.01.0000/DF, rel. Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo (convocado), 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 06/09/2012, p. 678.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br